



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº. : 10820.001765/96-55
Recurso nº. : 118.596
Matéria : IRPJ – Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NATAL LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 18 de março de 1999
Acórdão nº. : 107-05.583

IRPJ -CORREÇÕES DOS ERROS COMETIDOS NA CONTABILIDADE PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. Não cabe lançamento de ofício sobre erros cometidos na contabilidade, principalmente quando o contribuinte percebe o erro cometido no ano anterior, corrigindo-o no ano subsequente, sem que deste ato resulte prejuízo para o fisco.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. Por não se tratar de crédito líquido e certo, é improcedente a tributação da correção monetária decorrente de depósitos judiciais.

IRPJ - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO E SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE DIRPJ. Por tratar-se de matéria alheia aos autos, não deve ser acatada a solicitação de retificação da DIRPJ, assim como a restituição do indébito.

Recurso provido em parte.

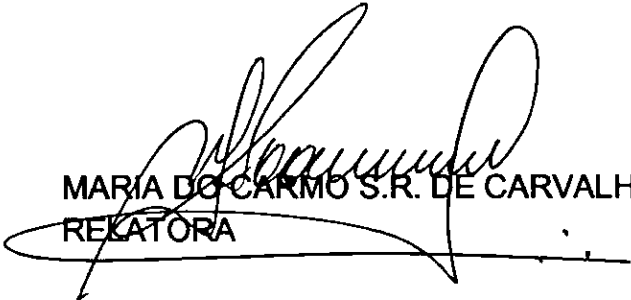
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NATAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, 1) Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso no que diz respeito à tributação da variação monetária sobre depósitos judiciais. Vencido o Conselheiro Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz; 2) Por unanimidade de votos, DAR provimento ao

Processo nº. : 10820.001765/96-55
Acórdão nº. : 107-05.583

recurso quanto à tributação dos demais itens, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10820.001765/96-55
Acórdão nº. : 107-05.583

Recurso nº. : 118596
Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NATAL LTDA.

RELATÓRIO

Indústria de Máquinas Agrícolas Natal Ltda. recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pela Sra. Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP., que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração do IRPJ - fls. 02; cancelou os lançamentos reflexos do Imposto de Renda Retido na Fonte e Contribuição Social sobre o Lucro; cancelou a multa por atraso na entrega da DIRPJ porque inconsistente e reduziu a multa de ofício para 75%.

O lançamento refere-se ao período-base de 1991 e ano calendário de 1992 e teve como fundamento:

1. A glosa do valor lançado indevidamente como variações monetárias passivas no período base de 1991; por tratar-se de correção monetária do balanço, lançada em duplicidade na conta Construções em Andamento no período base de 1990, sob a alegação de que o correto lançamento seria a solicitação de retificação da DIRPJ e não a compensação deste lançamento, como efetuado;
2. Glosa dos valores lançados indevidamente como Taxas Municipais, porque referem-se a Contribuições de Melhorias correspondente a pavimentação asfáltica e guias de sarjetas, conforme definido no Parecer Normativo CST nº 60/75 e documentos acostados aos autos;
3. Omissão de resultados operacionais caracterizada pela falta de apropriação das variações monetárias ativas correspondentes aos valores depositados judicialmente, referentes a ação judicial interposta pelo contribuinte contra a cobrança do FINSOCIAL e da COFINS, - processos nºs 91.0716535-8 da 20ª Vara e 92.0054077 - 14ª Vara da Justiça Federal.

Documentos de fls. 37 a 136 fazem parte integrante do auto de infração.



Processo nº. : 10820.001765/96-55
Acórdão nº. : 107-05.583

Cientificado desta autuação o contribuinte, através de seu patrono - procuração anexa - , apresentou impugnação tempestiva aduzindo, em preliminares, a nulidade do lançamento, porquê o Fisco desconsiderou o prejuízo real existente.

Quanto ao mérito e na ordem da autuação, aduz que o item 1º do auto de infração - GLOSA DA VARIAÇÃO MONETÁRIA PASSIVA - por tratar-se de correção monetária do balanço, lançada em duplicidade na conta Construções em Andamento, refere-se ao procedimento de regularização da referida conta, uma vez que, no ano base de 1990, o valor da correção monetária, no montante de Cr\$ 6.936.572,64, foi lançado em duplicidade, gerando, assim, um prejuízo a menor que o devido, porquê houve um acréscimo no saldo credor da conta de correção monetária.

Através dos demonstrativos constantes às fls. 142 e 143, apresenta o erro cometido e o resultado obtido através das correções efetuadas.

Após estes demonstrativos aduz que não pagou a menor o Fisco e que **"não é menos evidente que o lançamento, também incorreto, de Cr\$ 6.934.694,80, feito a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, em 31 de dezembro de 1990, este sim, afetou indevidamente os resultados dos períodos-base de 1990 e 1991, exercícios de 1991 e 1992. Sempre em prejuízo da ora recorrente, como se demonstra no documento anexo (10), firmado pelo contabilista da impugnante - " este documento refere-se ao demonstrativo constante às fls. 182/184 dos autos, que traduz os valores da correção monetária lançados a maior na conta 'CONSTRUÇÕES EM ANDAMENTO' em 31.12.90 no valor de Cr\$ 6.934.694,80. destacando que desta correção dois erros contábeis devem ser enfocados: sendo o primeiro, o crédito líquido e certo referente ao IRPJ; CSSL e ILL nos valores que menciona e, o segundo, referente ao prejuízo a compensar a menor declarado no ano subsequente.**

Invoca que sejam observados os preceitos legais contidos no artigo 149 do CTN, que determinam a revisão de ofício do lançamento, pela autoridade administrativa, para corrigir o erro constante do lançamento, trazendo, como fundamento, a cópia da ementa do Acórdão nº 108-00083.

Traz razões contra o lançamento da glosa das despesas de Contribuição de Melhoria aduzindo que, conforme disposto no artigo 16 e seus incisos do DL nº 1598/77, os tributos são dedutíveis como custo ou despesas operacionais no período-base de incidência, conforme apurado em sua contabilidade.

Processo nº. : 10820.001765/96-55
Acórdão nº. : 107-05.583

Quanto aos Depósitos Judiciais, traz razões de direito e apresenta, fundamentando o argumento de que as receitas de correções monetárias dos depósitos judiciais não devem ser tributadas, várias ementas deste Colegiado.

Quanto a multa por atraso na entrega da DIRPJ esclarece que, naquele ano calendário, o prazo para a entrega da DIRPJ havia sido prorrogado, conforme instruções contidas na portaria MEFP nº 362, de 29 de abril de 1992, o que comprova que a DIRPJ fora entregue dentro do prazo legal.

Solicita perícia formulada nos termos da lei e rechaça a cobrança da TRD como juros de mora no período antecedente a Agosto de 1991.

Ao final requer seja julgado improcedente a exigência contida no processo principal, cancelando-se os lançamentos decorrentes.

Decidindo a lide, a Autoridade Julgadora de primeiro grau julgou procedente os lançamentos, porém determinou a compensação dos mesmos com os prejuízos fiscais existentes. Determinou a cobrança do IRPJ somente quando não apurado nos meses em que a contribuinte tenha apurado lucro nos períodos de 1992. Cancelou os lançamentos decorrentes; a multa por atraso na entrega da DIRPJ e reduziu a multa de ofício para 75%.

Cientificado desta decisão, conforme facultam-lhe os termos da Lei, interpôs recurso de voluntário, onde tece comentários sobre os erros e acertos contidos na decisão de primeiro grau, cujas razões serão lidas em plenário.

Há decisão judicial determinando seja o recurso recebido e encaminhado a este Egrégio Conselho de Contribuintes. - documento de fls. 311/312.

É o Relatório.



Processo nº. : 10820.001765/96-55
Acórdão nº. : 107-05.583

VOTO

Conselheira - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo, assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica do relato, várias foram as matérias tributadas e, analisando-se a peça impugnativa, a Autoridade "a quo" determinou o cancelamento da glosa de despesas incorridas com as taxas caracterizadas contribuições de melhoria; ajustou o lançamento determinando fosse compensado o prejuízo fiscal existente; cancelou a multa aplicada pelo atraso na entrega da DIRPJ e reduziu a multa de ofício para 75%.

Porém, entendo que deve ser reformada a decisão recorrida.

Conforme se constata, o lançamento referente a glosa da variação monetária passiva resultante do ajuste efetuado pelo contribuinte no ano calendário subsequente ao em que verificou-se o erro cometido na contabilidade e, este fato, em nada prejudicou o Fisco. Este entendimento foi inclusive confirmado pela Autoridade "a quo".

Desta feita pergunta-se: Se não houve prejuízo para o Erário Público, porquê efetuar o lançamento? Não há porquê complicar se não existe razão para isto, principalmente quando, a toda evidência, constata-se ter origem em um erro que foi retificado.

O fato é que o contribuinte lançou em duplicidade, na conta de Construções em Andamento, a correção monetária a ela referente no período base de 1990. Sendo ela uma conta do Ativo Permanente resultou, conseqüentemente, um saldo credor de correção monetária acrescido do mesmo valor. Este saldo credor de correção monetária fez diminuir o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte neste ano. Verificando o erro cometido, o contribuinte, no ano calendário subsequente, debitou o referido valor em Variações Monetárias Passivas e creditou-o na conta Construções em Andamento.



Processo nº. : 10820.001765/96-55
Acórdão nº. : 107-05.583

Dizer que este valor não deveria transitar pela conta de resultado do exercício não está correto, porquê a conta de correção monetária do ano anterior transitou pelo resultado do exercício.

De igual forma, o mesmo procedimento foi adotado no ano subsequente, para anular o valor que reduziu o prejuízo apurado.

Se o contribuinte não efetuou a correção monetária do mesmo, não vem ao caso. Qual seria o procedimento contábil correto, isto sim diz respeito à lide que ora se julga. Porém, antes de qualquer procedimento, deveria o fisco analisar quais as conseqüências advindas do ato praticado pelo contribuinte. Se houve ou não prejuízo para o Erário Público.

Constatando-se que este prejuízo era inexistente, não deveria o Fisco glosar o valor lançado em variações monetárias passivas. Mesmo porque as explicações devidas e os cálculos necessários para a verificação deste fato foram apresentados pelo contribuinte e, acredito, não foram suficientemente analisadas.

Quanto a outra matéria do lançamento e ainda sob litígio - falta de apropriação, como variação monetária ativa da correção monetária dos valores depositados judicialmente, correspondentes a ação interposta pelo contribuinte contra a cobrança do FINSOCIAL E COFINS.

A recorrente usou dos direitos expressos no inciso XXXV do artigo 3º da Carta Política de 1988, que garante ao sujeito passivo a tutela jurisdicional, cabendo-lhe, quando se julgar prejudicado, invocá-lo. E o fez depositando os valores correspondentes às Contribuições acima citadas.

Este depósito judicial, uma vez autorizado pelo juiz, ou se a pedido da parte, ou por ele determinado em razão de decisão judicial, será levantado pela parte vencedora, acrescido de juros e correção monetária, por ocasião da final da lide, estando pois "sub judice", enquanto o feito não transitar em julgado, o que autoriza, desde já, afirmar-se que os valores a esse título, juntamente com os acréscimos acessórios que a eles se integram, e como tal a correção monetária creditada pelo depositário, estão de todo indisponíveis para as partes, notadamente por se encontrarem vinculados ao juízo que ordenou sua constituição.

Entendo que a correção monetária sobre os depósitos judiciais não pode compor o resultado anual enquanto perdurar o litígio judicial, cujo computo



Processo nº. : 10820.001765/96-55
Acórdão nº. : 107-05.583

somente poderá ocorrer quando a recorrente obtiver o resultado da demanda, se o mesmo for positivo.

Quanto ao pleito final da requerente sobre a retificação da DIRPJ, juntamente com a restituição dos indébitos referentes ao IRPJ; CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO e IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, deve ser objeto de outro processo, com procedimento próprio.

Por todo o exposto e feitas as análises do presente recurso, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para cancelar o lançamento remanescente e negar-lhe o pleito de retificação da DIRPJ e restituição do indébito nestes autos. Querendo, o contribuinte poderá pleitear esta retificação e o indébito em procedimento próprio.

Sala das sessões (DF), 18 de março de 1999.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO,